



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 5ª Vara Cível

Rua Muniz Freire, S/N, Fórum Moniz Freire, Centro, VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
Telefone:(27) 31980626

PROCESSO Nº **5010170-06.2022.8.08.0024**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIME O(A/S) EXEQUENTE(S)/EXECUTADO(A/S) abaixo relacionado(a/s) da decisão proferida.

Trata-se de Ação Civil Pública movida por Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face de Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico, na qual se objetiva, em síntese, que a requerida seja obrigada a readequar seus contratos, não mais promovendo reajuste de plano de saúde para clientes com idade superior a 60 (sessenta) anos e que tenham permanecido como contratantes por pelo menos 10 (dez) anos.

Exordial ao ID 13165463, na qual o requerente aduz que: (i) a requerida vem realizando prática ilegal ao impor reajustes por mudança de faixa etária aos usuários com mais de 60 (sessenta) anos de idade e mais de 10 (dez) anos de contratação ininterrupta do plano de saúde; (ii) oficiada para prestar esclarecimentos, a Requerida, a partir de uma interpretação equivocada, afirmou que a lei não impede a aplicação de reajuste por faixa etária aos usuários que sejam consumidores há mais de 10 (dez) anos e completarem 60 (sessenta) anos, mas sim veda o reajuste nestas condições para consumidores

com **mais** de 60 (sessenta) anos de idade, ou seja, **61 (sessenta e um) anos em diante**; (iii) a discussão dos autos está relacionada aos contratos que são regulamentados e firmados entre 2 de janeiro de 1999 e 1º de janeiro de 2004.

Decido.

É de conhecimento que o Código de Processo Civil classifica as medidas provisórias a partir i) do fundamento utilizado para a postulação, mais especificamente quanto à existência ou não de perigo (tutelas de urgência e de evidência); ii) da vocação das medidas solicitadas em relação ao mundo fático, ou seja, para já realizar total ou parcialmente o direito (satisfativa/antecipatória) ou para proteger o direito ou o processo (cautelar); e, por fim, iii) do momento em que ocorre a postulação da tutela, podendo ser antecedente ou incidental.

As tutelas de urgência, como dito, são aquelas fundamentadas em perigo, podendo ter natureza cautelar ou antecipatória, a depender da aptidão para proteger/preservar ou satisfazer, respectivamente. Já as tutelas de evidência são de natureza satisfativa, que dispensam o pressuposto do perigo. É o que se extrai dos artigos 294, 300 e 311, do CPC.

Para as tutelas de urgência (satisfativas/antecipatórias ou cautelares), prescreve a norma processual que o seu deferimento somente é possível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (artigos 300 e 303), com a ressalva de que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (artigo 303, § 3º). Trata-se do pressuposto relativo ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo que a distinção deste pressuposto em relação às tutelas antecipadas ou cautelares está apenas no “peso”: enquanto as cautelares admitem um direito possível - portanto, mais superficial -, as tutelas antecipatórias exigem um direito provável – portanto, com maior peso.

Com relação ao pressuposto do perigo, é necessário consignar duas ressalvas. A primeira é que o perigo necessário ao deferimento da tutela satisfativa/antecipatória é o de lesão, ou melhor, é a necessidade de realização fática da tutela sob pena de o postulante sofrer dano grave ou difícil reparação. A segunda é que, não obstante as disposições gerais já referidas, aplicáveis às tutelas provisórias consideradas genéricas, prevê o Código de Processo Civil regras especiais para as tutelas voltadas para as lesões ou ameaças de lesões vinculadas às obrigações de fazer ou não fazer (e ainda às obrigações de entrega de coisa – art. 498). Tais regras prescrevem que, “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se

procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” (artigo 497, caput), com a ressalva de que, “para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo” (artigo 497, parágrafo único).

O pressuposto para o deferimento de medida liminar inibitória, portanto, será a probabilidade do direito relacionado à prática do ilícito - dispensados a demonstração de dano, culpa ou dolo, bem como da reversibilidade -, com a seguinte advertência feita pela doutrina: “não é necessária a certeza de que o ilícito será praticado; basta a probabilidade de que o ilícito possa ser praticado, o que na verdade, faz identificar um fundado receio de que o ilícito possa ser praticado durante o transcorrer do processo de conhecimento” (Marinoni, 1998, p.89).

Já o perigo das tutelas de urgência cautelar, classicamente conhecido como *periculum in mora*, é o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o risco de frustração do processo ou perecimento do direito caso a medida cautelar não seja de pronto deferida. Todavia, vale a advertência de que, quando da análise do pedido de liminar, deve-se realizar a ponderação entre o perigo invocado pela parte autora e aquele conhecido como inverso, correspondente aos possíveis prejuízos que serão suportados pela parte requerida. Assim, constatado que os danos decorrentes da concessão da liminar podem ser maiores do que aqueles invocados pela parte requerente, exercício realizado mediante um cuidadoso juízo de proporcionalidade, a medida de urgência deve ser indeferida ou condicionada à prestação de caução suficiente para cobrir o possível prejuízo ao réu.

Oportuno mencionar, aliás, que ambas as tutelas de urgência “podem” ser deferidas mediante caução real ou fidejussória, correspondente ao eventual prejuízo decorrente da concretude da medida liminar, ficando tal exigência condicionada às peculiaridades de caso concreto.

Quanto às chamadas tutelas de evidência, ou seja, aquelas que dispensam a prova do perigo como pressuposto e cuja natureza também é satisfativa, vale destacar que: i) “a evidência é fato jurídico-processual que autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional, mediante técnica de tutela diferenciada”, ou seja, “é um pressuposto fático de uma técnica processual para a obtenção da tutela”, podendo, portanto, proporcionar a obtenção de tutelas voltadas para a satisfação de qualquer espécie de obrigação; ii) seu deferimento exige a probabilidade do direito e, caso imponha um inibir, a prova de ilícito; iii) suas hipóteses de cabimento estão descritas no artigo 311, do CPC, bem como em

outras disposições expressas em lei (como, p.e., nos procedimentos especiais das ações possessórias, dos embargos de terceiro e da monitória), iv) das hipóteses descritas nos incisos I a IV, do artigo 311, do CPC, somente poderão ser examinados in alia parte aquelas dos incisos II e III, não apenas por assim prescrever o parágrafo único do dispositivo em questão, mas principalmente por ser tal exame liminar incompatível com as hipóteses dos incisos I e IV (já que ambas exigem o exame da protelação ou abuso de defesa antes da decisão, bem como se o réu não conseguirá apresentar contestação instruída com prova documental capaz de rechaçar a prova apresentada na inicial).

Registro, por fim, três últimas observações importantes: i) a primeira é que o pressuposto da reversibilidade das tutelas provisórias satisfativas não é absoluto, admitindo-se tanto exceção (algumas obrigações de fazer ou não fazer são, naturalmente, irreversíveis) quanto mitigação a partir das particularidades do caso concreto (o direito fundamental de acesso à justiça permite, no caso concreto, a relativização da reversibilidade exigida em lei); ii) a segunda é o entendimento compartilhado por este Magistrado, de que há no nosso ordenamento processual civil um poder geral de tutela de urgência, capaz de abarcar as tutelas antecipatórias e cautelares, com amparo nos artigos 297 e 301, do CPC; e iii) a terceira é que permite o CPC a conjugação (livre trânsito) de técnicas quando forem formulados, em um mesmo processo, pedidos que poderiam seguir procedimentos distintos, seja para admitir no procedimento comum a utilização de técnicas liminares constantes dos procedimentos especiais, seja para aplicar nos procedimentos especiais a técnica liminar genérica prevista no procedimento comum, conforme se extrai dos artigos 15, 318, caput e parágrafo único, e 327, §2º, da mencionada norma.

No caso em tela, verifico que o pedido liminar formulado busca que a requerida seja obrigada a readequar seus contratos, não mais promovendo reajuste de plano de saúde para clientes com idade superior a 60 (sessenta) anos e que tenham permanecido como contratantes por pelo menos 10 (dez) anos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipatória, voltado para o cumprimento de obrigação de fazer, que se submete aos pressupostos previstos nos artigos 300 e 497, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, com a ressalva de que não ser aplicável, no caso vertente (por ser obrigação de fazer), o pressuposto da reversibilidade.

Após análise da argumentação exposta na inicial, bem como da documentação anexada aos autos, tenho, mediante cognição sumária, que

estão presentes dos mencionados pressupostos.

A probabilidade do direito decorre da própria disposição legislativa. Ao menos em cognição sumária, me parece claro que o parágrafo único do art. 15 da Lei 9.656/98 aplica a isenção de reajuste e todo e qualquer indivíduo com idade superior a 60 (sessenta) anos, e não apenas com completos 61 (sessenta e um) anos, como interpreta a requerida. Vejamos:

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E . (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177 -44, de 2001).

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores **com mais de sessenta anos de idade**, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, há mais de dez anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177 -44, de 2001) (grifou-se).

Nesse caso, a *mens legis* visa proteger o grupo vulnerável dos idosos, não havendo sentido em excluir aqueles compreendidos na faixa etária entre 60 (sessenta) anos e 1 (um dia) e 60 (sessenta) anos e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, como indevidamente consta na Clausula Contratual ora impugnada:

Cláusula 64. Os clientes com idade a partir de 61 (sessenta e um) anos e que tiverem permanecido como contratantes de um dos planos de saúde administrados pela CONTRATADA por pelo menos 10 (dez) anos consecutivos, estarão isentos do aumento decorrente de modificação de faixa etária.

O art. 1º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) é claro ao estabelecer se se considera idoso todo aquele que possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Tal proteção se irradia aos mais diversos os âmbitos comunitários, sejam comércios, eventos culturais e quaisquer outros locais de

atendimento ao público. Não há dúvidas que tais espaços sociais observam as prerrogativas de todo cidadão com mais de 60 (sessenta) anos, e não 61 (sessenta e um), como equivocadamente entende a requerida.

A jurisprudência de igual modo tem firmado o entendimento no sentido de que aquele com mais de 60 (sessenta) anos e que permanece como contratante há mais de 10 (dez) anos está isento de reajustes contratuais. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA LIMITADA ÀS FAIXAS ETÁRIAS SUPERIORES A 60 ANOS E DESDE QUE CONTE O SEGURADO COM MAIS DE 10 ANOS DE VÍNCULO. ANALOGIA COM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados. 2. A cláusula que estabelece o aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, se mostra abusiva somente após o segurado complementar **60 anos de idade** e ter mais de 10 anos de vínculo contratual. Precedente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1376550 RS 2012/0256822-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2015). (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de afastamento de reajuste por alteração de faixa etária aos 60 anos de idade. Plano de saúde individual. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. Contrato celebrado entre 02/01/1999 e 31/12/2003. Tese confirmada no

julgamento do REsp. n. 1.568.244 pela sistemática dos recursos repetitivos: 'Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos'. Reajuste aplicado à autora que, **ao completar 60 anos**, já havia celebrado o contrato há mais de 10 anos. Abusividade do reajuste, em razão de violação expressa do quanto previsto no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98. Afastamento do reajuste com devolução dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Sentença confirmada. Sucumbência da ré, que arcará com as custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais da representantes da autora, majorada de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AC: 10131731720188260011 SP 1013173-17.2018.8.26.0011, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 14/10/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2019) (grifou-se).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE DE MENSALIDADE - REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - BENEFICIÁRIO COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE E 10 ANOS DE RELAÇÃO CONTRATUAL - ABUSIVIDADE - VERIFICAÇÃO - É abusiva a cláusula contratual que prevê a alteração do valor da mensalidade do plano de saúde, conforme a faixa etária, quando o beneficiário do plano tenha **idade superior a 60 anos** e mais de 10 anos de relação contratual. (TJ-MG - AC: 10024133257717001 Belo Horizonte, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 16/02/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022) (grifou-se).

Destaco, ainda, a previsão contida no art. 51 do Código Consumista, que classifica "*como nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que criem obrigações iníquas e abusivas, a colocar o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*", perfeitamente amoldável ao caso.

Por outro lado, já existe dano, na medida que a aplicação de reajuste abusivo onera indevidamente idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, esses tidos como consumidores em situação de hipervulnerabilidade.

Assim, diante da presença dos pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, em consequência, determino que: (i) seja a Requerida obrigada a adequar seus contratos vigentes para modificar a Cláusula, igual ou semelhante, que disponha: "Os Clientes com idade a partir de 61 (sessenta e um) anos e que tiverem permanecido como contratantes de um dos planos de saúde administrados pela CONTRATADA por pelo menos 10 (dez) anos consecutivos, estarão isentos do aumento decorrente de modificação de faixa etária", **de modo que passe a constar que tal isenção é aplicável a todos os consumidores com idade acima de sessenta anos, inclusive aqueles que acabaram de completar sessenta anos de idade**; (ii) seja suspensa a cobrança de reajuste por faixa etária aos consumidores que completaram 60 (sessenta) anos de idade e que, naquele momento, mantinham contrato com a requerida há mais de 10 (dez) anos; (iii) seja obrigada a requerida a juntar aos autos todos os contratos e listagem dos consumidores que se encontraram na situação debatida no presente feito; (iv) a divulgação do comando judicial aos consumidores da requerida, pelas formas mais amplas, inclusive em seu site e redes sociais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em relação ao pedido de depósito prévio do valor dos reajustes realizados, postergo a sua análise após o devido contraditório.

Cite-se. Intimem-se. Diligencie-se.

CUMpra-se esta decisão servindo de mandado via de consequência, **DETERMINO** a qualquer Oficial(a) de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências, na forma e prazo legal.

Vitória, 28 de julho de 2022.

RODRIGO CARDOSO FREITAS

JUIZ DE DIREITO

CUMpra-se esta decisão servindo de mandado via de consequência, **DETERMINO** a qualquer Oficial(a) de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências, na forma e prazo legal.

ANEXO(S)

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (**www.tjes.jus.br**), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link:

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial Ação Civil Pública	Petição Inicial	22033117151363300000012686331
Anexo Doc. 01 - Denúncia	Petição (outras)	22033117224479900000012686890
Anexo Doc. 02 - Portaria de Instauração de Inquérito Civil	Petição (outras)	22033117224505500000012686891
Anexo Doc. 03 - Respostas da Unimed	Petição (outras)	22033117224531900000012686892
Anexo CONTRATO 01 1	Petição (outras)	22033117275192100000012687364
Anexo CONTRATO 01 2	Petição (outras)	22033117275245700000012687365
Anexo CONTRATO 01 3	Petição (outras)	22033117275329000000012687366
Anexo CONTRATO 01 4	Petição (outras)	22033117275441100000012687367
Anexo CONTRATO 01 5	Petição (outras)	22033117275491400000012687368
Anexo CONTRATO 01 6	Petição (outras)	22033117275539100000012687369
Anexo CONTRATO 01 7	Petição (outras)	22033117275579900000012687370
Anexo CONTRATO 01 8	Petição (outras)	22033117275615600000012687371
Anexo CONTRATO 01 9	Petição (outras)	22033117275653400000012687372
Anexo CONTRATO 01 10	Petição (outras)	22033117301612900000012687562
Anexo CONTRATO 01 11	Petição (outras)	22033117301668100000012687563
Anexo CONTRATO 01 12	Petição (outras)	22033117301721400000012687564
Anexo CONTRATO 01 13	Petição (outras)	22033117301783900000012687565

Anexo CONTRATO 01 14	Petição (outras)	22033117301841700000012687566
Anexo CONTRATO 01 15	Petição (outras)	22033117301897500000012687567
Anexo CONTRATO 01 16	Petição (outras)	22033117301956200000012687568
Anexo CONTRATO 01 17	Petição (outras)	22033117302010000000012687569
Anexo CONTRATO 01 18	Petição (outras)	22033117302065400000012687570
Anexo CONTRATO 01 19	Petição (outras)	22033117302123000000012687571
Anexo CONTRATO 01 20	Petição (outras)	22033117302210400000012687573
Anexo Doc. 05 - Termo de Ajustamento de Conduta	Petição (outras)	22033117302256700000012687574
Anexo Doc. 06 - Notificação Recomendatória	Petição (outras)	22033117302274700000012687575
Anexo Doc. 07 - Contranotificação	Petição (outras)	22033117302311000000012687576
Anexo Doc. 08 - Resposta Unimed - quantidade de consumidores	Petição (outras)	22033117313612600000012687669
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	22040610193049900000012811499

Nome: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Cezar Hilal 700, 700, Bento Ferreira, VITÓRIA - ES, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-903